PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052052-79.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: CLEIQUE SOUZA DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): ANA GRACIELA DE JESUS MAURICIO, CARINE SOUZA DOS SANTOS, MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE GANDU-BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE SENTENCIADO A UMA PENA CORPORAL DE 07 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 750 DIAS MULTA PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 (TRÁFICO DE ENTORPECENTES). ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA. PLEITO DE REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS E DAS PROVAS QUE JÁ FORAM DEVIDAMENTE COLHIDAS AO LONGO DE TODA A INSTRUCÃO PROBATÓRIA BEM COMO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO, PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO, PRESENCA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA ORDEM. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que figuram como Impetrantes Marcos Eduardo Cardoso Fernandes, Carine Souza dos Santos e Ana Graciela de Jesus Maurício, advogados, em favor de CLEIQUE SOUZA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, Dra. Luana Martinez Geraci. 2. Consta da exordial que o Paciente foi sentenciado a uma pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo também negado o direito de apelar em liberdade pela prática do delito previsto nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 3. Em consonância com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a ação constitucional de Habeas Corpus não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, tampouco se presta a examinar provas, bem como toda e qualquer suposta nulidade processual, mormente quando, à impugnação do ato judicial combatido, há previsão expressa de ferramenta recursal própria, no caso vertente apelação criminal, inclusive já interposta, excetuados os casos em que patentemente configurado o constrangimento o que não se verifica. 4. Em análise percuciente dos autos, observa-se que ao negar o direito de apelar em liberdade, o Magistrado sentenciante atendeu corretamente à norma disposta no parágrafo primeiro do art. 387 do CPP. Nessa seara, paciente que, preso preventivamente para assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal, permaneceu recolhido durante a tramitação do feito. Uma vez persistentes os motivos que justificaram inicialmente a segregação cautelar, não configura ilegalidade a manutenção da prisão tão-somente porque foi prolatada sentença, especialmente considerando a solução de procedência do pedido condenatório e a imposição da pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 5. Dessarte, uma vez persistentes os motivos que justificaram inicialmente a prisão cautelar, não configura ilegalidade a manutenção da preventiva tão somente porque foi prolatada sentença. 6. Acrescento que, formada a culpa com o título sentencial condenatório, e sem que tenham sobrevindo alterações aptas a descaracterizar a necessidade da prisão cautelar, maior razão há para a segregação, que foi mantida durante todo o trâmite da ação penal.

7. Nessa senda, não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência quando a decretação da prisão preventiva do paciente deu-se de maneira devidamente fundamentada. 8. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar. "(...) 2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 711824 SC 2021/0394211-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)" 9. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Sônia Maria da Silva Britto, pelo parcial conhecimento e denegação da Ordem. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052052-79.2024.8.05.0000, em que figuram como Impetrantes Marcos Eduardo Cardoso Fernandes, Carine Souza dos Santos e Ana Graciela de Jesus Maurício, Advogados, em favor de CLEIQUE SOUZA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente E, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 3 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052052-79.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CLEIQUE SOUZA DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): ANA GRACIELA DE JESUS MAURICIO, CARINE SOUZA DOS SANTOS, MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE GANDU-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES, CARINE SOUZA DOS SANTOS e ANA GRACIELA DE JESUS MAURÍCIO, Advogados, em favor de CLEIQUE SOUZA DOS SANTOS, no qual aponta como autoridade coatora a M.M. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDÚ/BA. Exsurge do caderno processual que em 19/02/2024, o Paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006. Consta ainda que na data acima mencionada, por volta das 12h, a CENOP recebeu informação de terceiros, sobre um indivíduo chamado Matheus Sarmento, já conhecido pelo crime de tráfico de drogas, que teria feito a entrega de uma mala com drogas no Bairro 02 de julho. Ato contínuo, a quarnição policial passou a realizar algumas abordagens naquele bairro e avistou um indivíduo em uma motocicleta carregando uma mala na cor vinho que, ao visualizar a guarnição, demonstrou um certo nervosismo. Ao ser interrogado sobre a posse da mala, o Paciente teria informado que fora abordado por Matheus Sarmento, o qual lhe pediu para levar a mala no Bairro 02 de Julho, naquela cidade. Ao verificar o conteúdo da mala, foram encontrados 16 tabletes de substância análoga a maconha e 02 porções pequenas da substância análoga a maconha (cerca de 11 quilos). Asseveram que o paciente foi condenado a uma pena

corporal de 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias multa a ser cumprido inicialmente no regime fechado, sendo, contudo, negado o direito de recorrer em liberdade. Prosseguem afirmando que a sentença condenatória carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, devendo, pois, ser acolhido o pleito de recorrer em liberdade, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, eis que tecnicamente primário, possuidor de residência fixa e trabalho lícito. Seguem acrescentando que "a douta magistrada justificou a fixação do regime inicial mais gravoso pela valoração de "várias circunstâncias judiciais" de forma negativa, todavia, há manifesto equívoco, na referida fundamentação, posto que, apenas uma única circustância judicial é considerada desfavorável, segundo seu entendimento". Pontuam também que a magistrada sentenciante "emite sua CONTRADITÓRIA opinião quando afirma: Contudo, não se pode fazer desta afirmação, a salvaguarda absoluta para toda a falta de cuidado e diligência mínimas que se exige de qualquer pessoa." Data vênia, o parecer equivocado constitui injusta atribuição de crime". Sustentam a necessidade de ver verificada a insuficiência probatória "posto que a acusação não conseguiu demonstrar que os fatos efetivamente ocorreram para que pudessem imputar a prática delituosa ao denunciado, não conseguindo, consequentemente, demonstrar que fora a conduta do denunciado que causou a lesão ao bem juridicamente protegido, que ressai dos autos, a pretensão punitiva merece ser julgada improcedente". Apontam ofensa aos princípios constitucionais da inocência, in dubio pro reo, dignidade da pessoa humana, e excepcionalidade da prisão. Colacionaram documentos a fim de robustecer suas assertivas. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor da Paciente, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de ID nº 677399760. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações conforme ID nº 68945046. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Sônia Maria da Silva Britto, pelo parcial conhecimento e denegação da Ordem. É o que importa relatar. Encaminhem—se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, . (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052052-79.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CLEIQUE SOUZA DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): ANA GRACIELA DE JESUS MAURICIO, CARINE SOUZA DOS SANTOS, MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE GANDU-BA Advogado (s): VOTO Os impetrantes se insurgem em face da manutenção da prisão preventiva de CLEIQUE SOUZA DOS SANTOS, o qual foi sentenciado a uma pena de 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias multa a ser cumprido inicialmente no regime fechado, sendo, contudo, negado o direito de recorrer em liberdade, pela prática do delito previsto no arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Sustenta a necessidade de "revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória", lastreada pela ausência de fundamentação idônea da sentença e consequente aplicação do princípio do in dubio pro reo. Por fim, requer o direito de recorrer em liberdade. 1. DA ALEGADA

NECESSIDADE DE REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS, PROVAS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO Segundo se infere dos documentos que instruem o presente writ, verifica-se que o paciente foi sentenciado a uma pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo também negado o direito de apelar em liberdade pela prática do delito previsto nos art. 33 da Lei nº 11.343/06. Como visto, tem-se que pretende a impetração sejam revaloradas os fatos incontroversos e provas colhidos durante a instrução do feito, com a conseguente aplicação do princípio do in dubio pro reo, uma vez que o decisum foi baseado "em argumentos que não encontram salvaguarda em nenhum dos elementos dos autos, sem sustento mínimo de indicativo da decisão". Com efeito, a orientação atual das Cortes Superiores é no sentido de que o Habeas Corpus não deve ser utilizado como sucedâneo de recursos específicos previstos na legislação processual e na lei de execuções penais. Ademais, as hipóteses de cabimento do writ devem ser rigorosamente observadas, funcionando como instrumento e última reserva à preservação do status libertatis, sem que se amplie desarrazoadamente seu campo de incidência. Assim, estender indevidamente seu âmbito de cabimento, antes de trazer maior proteção à liberdade individual, termina por enfraquecer, sob a ótica coletiva e sistêmica, o remédio heróico. Outrossim, embora o manejo do mandamus em substituição aos recursos cabíveis ou mesmo à revisão criminal, fora de sua inspiração originária, tenha sido admitida pelos Tribunais, tal mercê deve ser concedida apenas em situações excepcionalíssimas, especialmente quando houver flagrante e inequívoca ilegalidade e que não possa ser atacada pelas vias ordinárias. Preleciona Guilherme de Souza Nucci: "Princípio da unirrecorribilidade das decisões: como regra, para cada decisão existe um único recurso cabível, não sendo viável combater um julgado por variados mecanismos. Além de poder gerar decisões contraditórias, haveria insegurança e ausência de economia processual."(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. RT. 3º edição. p. 891) Nesse viés, somente a constatação da existência de constrangimento ilegal evidente em violação flagrante a ampla defesa e ao contraditório é que, excepcionalmente e de ofício, permitiria a concessão de habeas corpus para sanar a ilegalidade. Nesse viés, tem-se que o remédio heroico não se destina à apreciação do mérito da questão, nem tampouco realizar um exame minucioso das provas produzidas, não havendo que se falar em apreciação da justiça ou injustiça do ato, que deve ser analisada aliunde. EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, in Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, posiciona-se na mesma linha, afirmando que "nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça". Na hipótese, as questões suscitadas na presente impetração, conforme se extrai da peça inaugural não podem ser exauridas com base em uma cognição rasa, como é aquela restrita do habeas corpus, mas que demandam um aprofundado exame do conjunto fático, especialmente para aplicação do brocardo do in dubio pro reo. Válido salientar que no bojo da ação nº 8000287-17.2024.8.05.0082, permite inferir que sua defesa técnica inclusive já manejou o recurso cabível, qual seja, apelação criminal. Dessarte, não se presta o presente remédio a substituir o efeito prático que deve ser obtido usualmente quando de eventual procedência de recurso. Nessa intelecção: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS FUNDAMENTOS APONTADOS PELO JUIZ NATURAL DA

CAUSA A PARTIR DO SISTEMA TRIFÁSICO. PENA-BASE ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO EM APRECO. CONDENAÇÃO TRASITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE, NO CASO, DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I 🛭 A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que somente em situações excepcionais é admissível o reexame dos fundamentos da dosimetria da pena fixada pelo juiz natural da causa a partir do sistema trifásico, sendo certo que o quantum de pena fixado pelo Juízo sentenciante (2 anos e 3 meses de reclusão) ao crime em questão encontra-se proporcional ao caso em apreco. II 🖫 É assente que não se pode utilizar 🖫 habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Pacientell (HC 94.655/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia). Precedentes. III 🖫 A condenação questionada transitou em julgado. Esta Suprema Corte admite impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal apenas nas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre na espécie. Precedentes. IV 🖫 Agravo ao qual se nega provimento. (STF - AgR HC: 177535 MG - MINAS GERAIS 0031940-30.2019.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/12/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-282 18-12-2019) A Jurisprudência desta Corte de Justica. também, soa neste sentido, verbis: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8032524-98.2020.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: 0105618-67.2010.8.05.0001 PACIENTE: JOSÉ DE ALCÂNTARA VALENTE NETO IMPETRANTE/ADVOGADO: OBERDAN TRINDADE VALDEZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL MILITAR. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO ESTABELECIDO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSENTE FLAGRANTE COAÇÃO ILEGAL OU ABUSO DE PODER QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Inviável a utilização do remédio heroico como sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuamento da sua faceta de garantia constitucional e mácula ao sistema recursal constituído, salvo, excepcionalmente, na hipótese de flagrante coação ilegal ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos. Mostra-se inadequada a utilização do habeas corpus para a revisão de processos findos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8032524-98.2020.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrante o advogado Oberdan Trindade Valdez e como paciente José de Alcântara Valente Neto. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em não conhecer o presente habeas corpus, pelas razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data constante na certidão eletrônica de julgamento. INEZ MARIA B. S. MIRANDA - RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (TJ-BA - HC: 80325249820208050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/02/2021) Por conseguinte, nesta parte o writ não merece ser conhecido. 2. DA ALEGADA DESNECESSIDADE DE MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE Sustenta a defesa a desnecessidade de manutenção do sentenciado à prisão, uma vez que não se fazem presentes os requisitos do art. 312, do Código de Ritos. Sufraga que a execução provisória da pena, antes de esgotadas as vias recursais, não havendo trânsito em julgado foi tida como ilegal e afrontosa ao princípio

constitucional da presunção de inocente. Sem razão. Cediço que a vedação à prisão do acusado antes do trânsito em julgado de decisão condenatória dáse em relação à prisão pena (decorrente de sentença ou acórdão penal condenatórios recorríveis) e não à prisão cautelar (preventiva e temporária). Na hipótese, verifica-se que o paciente encontra-se detido em virtude de prisão preventiva decretada durante a instrução criminal e mantida na sentença, de caráter cautelar exatamente por persistirem as razões para a manutenção da prisão, agregado à inalterabilidade do cenário. Dessarte, uma vez persistentes os motivos que justificaram inicialmente a prisão cautelar, não configura ilegalidade a manutenção da preventiva tão somente porque foi prolatada sentença. Especialmente considerando a solução de procedência do pedido e a condenação do paciente pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e a imposição da pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com esteio nas circunstâncias judicias desfavoráveis (culpabilidade) e na quantidade de pena consoante preleciona o art. 33, § 2º, a, c/c § 3º, do Código Penal, ainda na gravidade concreta do delito, consubstanciada tanto pelo modo de agir, quanto pela condição subjetiva do agente. E tais circunstâncias, à evidência, obstam a adoção de medidas cautelares mais brandas. Acrescento que, formada a culpa com o título sentencial condenatório, e sem que tenham sobrevindo alterações aptas a descaracterizar a necessidade da prisão cautelar, maior razão há para a segregação, que foi mantida durante todo o trâmite da ação penal, Nessa senda, não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência quando a decretação da prisão preventiva do paciente deu-se de maneira devidamente fundamentada. Ademais, se a Constituição Federal garante ao cidadão a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória, permite também a custódia cautelar, exatamente por ser exceção à regra geral, que não é absoluta e deve ser interpretada e aplicada consoante cada caso. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. TESE DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESPECIAL GRAVIDADE DAS CONDUTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 0 acórdão que denegou a ordem originária nada disse acerca da alegação de nulidade da medida de interceptação telefônica. Tampouco a matéria não foi apreciada no julgamento dos embargos de declaração. Desse modo, o debate nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação à competência originária para o julgamento de habeas corpus, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da Republica. 2. Como já reconheceu a Sexta Turma em outras oportunidades, diante das inúmeras impetrações contra o decreto preventivo em favor dos 16 (dezesseis) corréus do Agravante, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos integrantes de organização criminosa estruturada, destinada à prática de tráfico de drogas e crimes patrimoniais. 3. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, como ocorre na espécie, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387,

§ 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo Diploma, como na espécie. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no HC: 710423 SP 2021/0387176-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) q.n. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. RÉU OUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUCÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante a prisão preventiva do agravante já tenha sido apreciada no âmbito do HC n. 722.419/MG, a prolação de sentença condenatória trouxe novo fundamento à custódia cautelar, de modo que o exame do novo título prisional é possível no âmbito desta Corte Superior de Justiça. 2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Justificada, pois, a manutenção da medida extrema, a uma porque remanescem os motivos da custódia cautelar validados pelo STJ e, a duas, porque o agravante passou toda a instrução acautelado, com base em decreto preventivo referendado por esta Corte, de modo que inadmissível que se livre solto após a prolação de sentença condenatória. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 177179 MG 2023/0033705-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) g.n. 3. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente tecnicamente primário, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA — SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide

considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ -HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) original sem grifos HABEAS CORPUS Nº 719199 -SP (2022/0017382-8) DECISÃO Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de AGNALDO DE JESUS MOTA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2277861-15.2021.8.26.0000). (...) 4. No que concerne ao pleito de revogação da prisão preventiva, de rigor destacar que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º da CF. Habeas corpus indeferido" (1º Turma - j. 26.04.94 Rel. Moreira Alves RT 159/213). (...) Não olvidemos que event HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) original sem grifos HABEAS CORPUS Nº 719199 - SP (2022/0017382-8) DECISÃO Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de AGNALDO DE JESUS MOTA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2277861-15.2021.8.26.0000). (...) 4. No que concerne ao pleito de revogação da prisão preventiva, de rigor destacar que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola

o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º da CF. Habeas corpus indeferido" (1º Turma - j. 26.04.94 Rel. Moreira Alves RT 159/213). (...) Não olvidemos que eventuais predicados pessoais, como a primariedade e bons antecedentes, não afastam a necessidade da análise dos quesitos autorizadores da excepcional custódia cautelar: "... Condições Favoráveis. No caso, irrelevantes. O direito à liberdade provisória não decorre, automaticamente, do fato de ser o agente primário e ter bons antecedentes..."(TJ-SP HC nº 2060382-03.2015.8.26.0000, Relator Des. Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 16/07/2015, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/07/2015). (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de janeiro de 2022. MINISTRO JORGE MUSSI Vice-Presidente, no exercício da Presidência (STJ -HC: 719199 SP 2022/0017382-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/01/2022) No mesmo sentido foi o entendimento do Douto Procurador de Justiça, Dra. Sônia Maria da Silva Britto, conforme trecho do Parecer Ministerial (ID nº 68945046) que ora se reproduz, in litteris: "(...) Nesse contexto, deve-se destacar que o Habeas Corpus não é um recurso, mas sim uma ação autônoma que pode ser ajuizada diante de ilegalidade ou abuso de poder, seja consumada ou na sua iminência. Embora. o Habeas Corpus seja conhecido como aduz o ilustre jurista Pontes de Miranda "Direito, pretensão, ação, remédio jurídico constitucionais, garantia constitucional" 1 , não se pode tê-lo como sucedâneo de recurso cabível. Do mesmo modo, o Habeas Corpus é marcado pela cognição sumária de rito célere, não comportando reexame profundos de provas que faz parte do material cognitivo. Nessa perspectiva, não é cabível a presente ação para discutir temas relativos ao conjunto fático probatório, como negativa de autoria, ausência de provas ou sobre a participação do Réu na empreitada delitiva. A jurisprudência nacional afirma esse entendimento: (...) Dessa forma, o presente writ não deve ser conhecido no que tange as alegações que demandam a análise de provas, tais como a autoria do crime e valoração de circunstâncias judiciais. Noutro vértice, embora os Impetrantes sustentem a ausência de fundamentação da Sentença condenatória, nota-se que a apontada autoridade coatora manteve a prisão preventiva do Paciente, tendo em vista a inalterabilidade fático-jurídica do caso em comento, uma vez que permanecem a existência dos pressupostos autorizadores — prova da materialidade e indícios de autoria —, bem como a presença do requisito elencado no artigo 312 do Código de Processo Penal atinente à necessidade de garantir a ordem pública. Tal necessidade se evidencia pela gravidade da conduta, uma vez que o Réu fora preso e com ele encontrado substâncias entorpecentes em quantidade expressiva. (...) Nessa perspectiva, cumpre salientar que a gravidade concreta pode efetivamente justificar a segregação, tendo em vista que evidencia a periculosidade do sujeito e o risco à ordem pública. Não é demais colacionar o entendimento do doutrinador Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal,1 acerca da perfeita possibilidade de decretação da custódia provisória nestes casos (...) Tem-se, portanto, a higidez dos argumentos utilizados pela Magistrada e a justificação da manutenção da prisão preventiva outrora imposta, de modo que não se afigura possível a aplicação de medidas cautelares diversas. Vale salientar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça aduz que não é viável a aplicação de medidas

cautelares diferentes da privação de liberdade guando as alternativas disponíveis se revelam inadequadas para assegurar a ordem pública. Além disso, as boas condições pessoais do Paciente não constituem obstáculo à manutenção da prisão preventiva (AgRg no RHC n. 153.784/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021). Por outro lado, não há qualquer incongruência na Sentença condenatória ao fixar o regime fechado para o cumprimento da pena. Nesse âmbito, a valoração negativa de apenas uma circunstância judicial já é suficiente para justificar a imposição de um regime mais gravoso: (...)" Nesse contexto fático, constatada superveniência de sentença condenatória que reconheceu alguma das circunstâncias judiciais desfavoráveis, impondo ao réu o regime inicial fechado para cumprimento de pena, não se vislumbra constrangimento ilegal na negativa de recorrer em liberdade. 3. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente do mandamus e, na parte conhecida, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04